

LIDO
Em 15/09/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 374/2004
(Do Deputado Chico Vigilante e outros)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, a

Em 15/09/04

Susta a aplicação da Ordem de Serviço nº 8, de 2 de fevereiro de 2004, da Administração Regional do Lago Sul”.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica sustada a aplicação da Ordem de Serviço nº 8, de 2 de fevereiro de 2004, da Administração Regional do Lago Sul, publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* nº 47, pág. 7, de 10 de março de 2004.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 374 / 2004
Fls. N.º 01 BIA

Esta proposta de sustação da Ordem de Serviço nº 8/2004 ampara-se no art. 60, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

“**Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

IV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

.....

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;”

Por meio da Ordem de Serviço nº 8, de 2 de fevereiro de 2004 (Anexo I), a Administração Regional do Lago Sul, na pessoa da Administradora Regional, Sra. Natanry Ludovico Lacerda Osório, “resolve disciplinar a

05:50:50 05:50:50 05:50:50

☞

☞

renovação de Alvará de Funcionamento a título precário em residências na Região Administrativa do Lago Sul”.

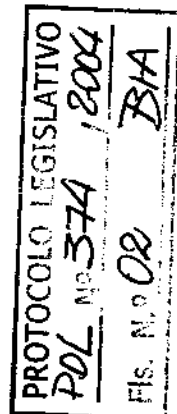
A ordem de serviço classifica-se como *ato administrativo ordinatório* e, como tal, visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. No magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles¹, os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares... São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.

As Ordens de Serviço são determinações especiais que contêm imposições de caráter administrativo. Fosse regulamento de lei – *decreto*, com efeitos externos, ainda assim, pelo seu conteúdo, não poderia contrariar a lei ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.

Conquanto se apresente sob a forma de Ordem de Serviço, o ato da Administradora Regional caracteriza-se como autêntico decreto regulamentador, ato da competência do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de ilegalidade, exorbitando das normas estabelecidas pela Lei nº 3.285, de 15 de janeiro de 2004 (Anexo II), que pretende “regulamentar”.

A Lei nº 3.285/2004, que “altera a Lei nº 3.038, de 29 de julho de 2002, que proíbe a criação de novas áreas comerciais, a instalação de *trailers*, quiosques e similares em áreas públicas e o funcionamento de comércio em residências no Lago Sul – RA XVI”, estabeleceu critérios básicos para a renovação dos alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais no Lago Sul, cuja instalação tenha ocorrido anteriormente a 29 de julho de 2002.

Para esses estabelecimentos, as seguintes exigências foram estabelecidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.285/2004:



¹ Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., São Paulo : Malheiros, 1993, p.166-7

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar character, located at the bottom right of the page.

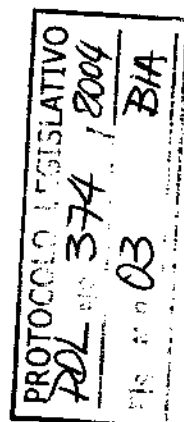
I – anuência da vizinhança, conforme previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996², **sendo necessária a aprovação expressa de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua**”.

II – observância à **disponibilidade de estacionamento**, de forma a evitar incômodo para os moradores com a obstrução do acesso às suas residências;

III – observância ao disposto na Lei nº 1.065/ 1996, conhecida como a **Lei do Silêncio**;

IV – observância ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 676/2002, isto é, **não admissão de aumento do potencial construtivo e alteração de uso, até a aprovação do Plano Diretor Local**.

A Ordem de Serviço nº 8/2004 extrapolou as normas da Lei nº 3.285/2004 e da Lei nº 1.171/96, ao dispor que “os Alvarás de Funcionamento regularmente expedidos por esta RA XVI, anteriores a 29 de julho de 2002, poderão ser renovados a título precário pelo prazo máximo de **12 meses**” (art. 1º). A Lei 3.285/2004 não dispôs sobre o prazo de renovação, mantendo-se o previsto na Lei nº 1.171/96 que é de **24 meses**³, passível de renovação.



A Ordem de Serviço nº 8/2004 extrapolou, ademais, as normas da Lei nº 3.285/2004, ao definir novas condições de anuência, conforme se lê, no seu art. 1º: “Fica proibida a renovação de Alvará de Funcionamento quando: § 1º Ausente a **anuência expressa dos moradores confrontante e defrontante**; § 2º Ausente a **anuência expressa dos moradores no raio de 150 metros para o SHIS, medidos a partir do centro do limite posterior do lote**; § 3º Ausente a **anuência expressa dos moradores no raio de 500 metros para o SMDB e Chácaras, medidos a partir do centro do limite posterior do lote**; § 4º Para efeito dos parágrafos anteriores, **entende-se como morador o proprietário ou locatário do imóvel residencial**”.

² O § 2º do art. 6º da Lei nº 1.171/96 assim dispõe: “Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento”.

³ Art. 6º, § 1º, da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que assim dispõe “O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento”.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.

A Lei nº 3.285/04 dispõe que a anuência da vizinhança, conforme previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996⁴, consiste na **aprovação expressa de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua**". Essa foi a intenção do legislador, com a finalidade expressa de solucionar o conflito e permitir a renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos instalados até 29 de julho de 2002. Essa é a data da Lei nº 3.038/02, que proibiu a criação de novas áreas comerciais e instalação de *traillers*, quiosques e similares em áreas públicas e o funcionamento de comércio em residências no Lago Sul.

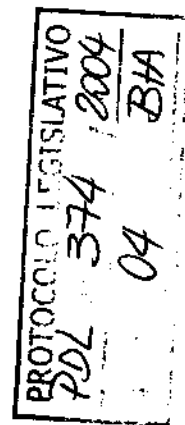
O que devemos ressaltar é que os empreendedores e comerciantes, trabalhadores honestos instalados em estabelecimentos situados no Lago Sul, estão impedidos de terem os alvarás de funcionamento renovados, muitos deles em funcionamento há longos anos, à mercê de decisões de caráter subjetivo, que não encontram respaldo legal.

Há, pelo menos, 600 (seiscentas) pessoas jurídicas em funcionamento no Lago Sul, empresas que recolhem PIS, Cofins, ISS, Contribuição Social, IRPJ, encargos sociais e trabalhistas, possuindo registro regular de CNPJ.

Esses empresários, organizados na Associação dos Empresários do Lago Sul – AEL, têm buscado a renovação dos alvarás junto à Administração Regional do Lago Sul e enfrentado resistência e protelação por parte das autoridades competentes. Caso o conflito não seja solucionado urgentemente, as conseqüências serão o fechamento das empresas, demissão em massa, perda da arrecadação e prejuízo aos cofres públicos decorrente das ações judiciais movidas contra a Administração. A quem interessa a interdição de centenas de estabelecimentos?

Mais o mais grave é que assistimos a uma tentativa de fortalecimento de uma imagem funesta de fragilidade e inércia do Poder Legislativo. Assim seria, se nos mostrássemos incapazes de zelar pela preservação de sua competência legislativa e política, como o Poder mediador de conflitos, cujas decisões são consensualmente construídas **junto com a sociedade**. Esse foi o processo que culminou com a edição da Lei nº 3.285/2004, ora desconsiderada pela Ordem de Serviço nº 8//2004.

⁴ O § 2º do art. 6º da Lei nº 1.171/96 assim dispõe: "Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento".



A handwritten mark or signature consisting of a stylized symbol followed by a horizontal line.

A Associação dos Empresários do Lago Sul – AEL têm buscado o diálogo junto à Administração Regional do Lago Sul, sem sucesso. Em 17 de novembro de 2003, protocolou correspondência junto àquela AR e, decorridos quase nove meses, não se registra resposta às solicitações.

Fatos mais sérios estão ocorrendo. O Sistema de Ouvidoria e Informações SOI, da SEFAU tem encaminhado solicitação de fiscalização de empreendimentos a partir de denúncias de pessoas que absolutamente não tomaram a iniciativa de contatar o sistema. Os registros, quando contrastados com os depoimentos escritos protocolados junto ao SOI, claramente indicam ilícito penal de falsidade ideológica que devem ser apurados administrativamente.

Destaque-se, ainda, a dificuldade que esse segmento tem enfrentado, no que diz respeito à participação nas instâncias de discussão sobre o Plano Diretor Local do Lago Sul, que deve ser o instrumento chave para o planejamento urbano da cidade, fruto da construção coletiva e democraticamente organizada.

A situação exige a imediata intervenção do Poder Legislativo, em defesa das decisões aqui pactuadas, que originaram a Lei 3.285/2004.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação urgente deste projeto de decreto legislativo, preservando, dessa forma, as competências legislativa e política a nós outorgadas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

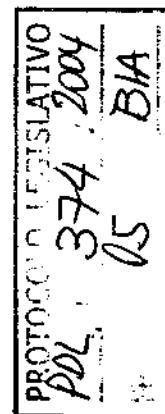
~~Deputado Chico Vigilante~~ — Deputada Arlete Sampaio

Deputada Erika Kokay

Deputado Chico Floresta

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Chico Leite



Deputado Augusto Carvalho

Deputado Peniel Pacheco

Deputado Benício Tavares

Deputado Jorge Cauhy

Deputada Eurides Brito

Deputada Eliana Pedrosa

Deputada Ivelise Longhi

Deputado Odilon Aires

Deputado Wilson Lima

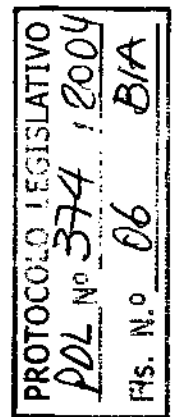
Deputado Gim Argello

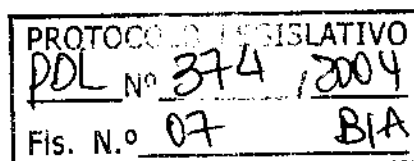
Deputado Brunelli

Deputado Pedro Passos

Deputado José Edmar

Deputado Vigão





Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 107/2004 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 08 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso V, do Decreto 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e considerando os diversos problemas que os comércio em residências causam aos moradores, resolve: PROIBIR o funcionamento em residência das atividades comerciais de bares, mercearias, oficinas de manutenção e pintura, oficinas mecânica, lava-jato, vendas de gás e barracharias. O descumprimento desta ordem acarretará na aplicação das penalidades previstas na legislação. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR AMORIM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 08 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições legais e com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 37 do Decreto nº 18.256/97, DECLARA: ABANDONADOS os materiais apreendidos e não reclamados pelo seus respectivos proprietários, objeto da publicação no DODF nº 28 de 10 de fevereiro de 2004. TERMO nº 622 - DATA: 05/02/2004 - Hora: 10:40 - Local: Quiosque nº 24, rua do Lago - Nome ou Razão Social: JOEL CRUZ DE SOUZA. 01 caixa d'água de 280 litros nova em amianto com tampa; 01 porta de metalom na cor azul velha; 156 telhas de barro colonial novas; 12 tábuas de ferro paulista de 2,80 x 12 cm novas; 08 vigotas de madeira ou menos 12 x 20,5 cm velhas.

ALTEVIR JOSÉ DRIGO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL/ RA-XVI, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no uso da competência que lhe é atribuída pelos incisos LXII, LXI e XLV, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, resolve: Disciplinar a renovação de Alvará de Funcionamento a título precário em residências na Região Administrativa do Lago Sul, determinando à Divisão Regional de Aprovação e Licenciamento a observância aos requisitos abaixo elencados, nos seguintes termos: Considerando que a RA XVI tem características eminentemente residenciais; Considerando que a Lei nº 3.285/2004, estabelece critérios para o funcionamento de comércio e prestação de serviços em áreas residenciais na Região Administrativa do Lago Sul, mediante o preenchimento do formulário anexo a esta Ordem de Serviço.

Art. 1º Os Alvarás de Funcionamento regularmente expedidos por esta RA XVI, anteriores a 29 de julho de 2002 poderão ser renovados a título precário pelo prazo máximo de 12 meses;

Art. 2º Fica proibida a renovação de Alvará de Funcionamento quando: § 1º Ausente a anuência expressa dos moradores confrontante e defrontante; § 2º Ausente a anuência expressa dos moradores no raio de 150 metros para o SHIS, medidos a partir do centro do limite posterior do lote; § 3º Ausente a anuência expressa dos moradores no raio de 500 metros para o SMDB e Chácaras, medidos a partir do centro do limite posterior do lote; § 4º Para efeito dos parágrafos anteriores, entende-se como morador o proprietário ou locatário do imóvel residencial.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento a título precário deverá resguardar a exigência de que a atividade pretendida seja complementar à destinação e uso definido para o local, em consonância ao previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 1171/96, devendo o comerciante ou prestador de serviço residir, obrigatoriamente, no imóvel. § 1º A atividade deverá ser exercida pelo proprietário ou locatário do referido imóvel, condição que deverá ser comprovada com a apresentação de Escritura Pública do Imóvel ou Contrato de Locação; § 2º A condição do parágrafo anterior não poderá ser exercida por terceiro interessado ou prepostos do proprietário ou locatário.

Art. 4º É vedada a utilização da área verde como estacionamento.

Art. 5º É proibido a instalação de quaisquer meios de propaganda que identifiquem a atividade desenvolvida.

Art. 6º Para a renovação do Alvará de Funcionamento serão observados: I - Níveis de ruídos estabelecidos pela legislação específica; II - Intensidade de tráfego de carros, motocicletas, caminhões e/ou pedestres; III - o porte da atividade pretendida e suas restrições.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento concedido poderá ser revogado a qualquer tempo caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, aferidas pelos órgãos competentes e associação de moradores da quadra.

Art. 8º A constatação de falta de veracidade de quaisquer informações prestadas pelo requerente, implicará em imediata revogação do alvará concedido, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 9º As atividades a serem exercidas deverão observar as normas ambientais de poluição sonora, previstas na Lei 1065/96, não interferindo nas atividades humanas da vizinhança ou ecossistemas a serem preservados.

Art. 10º A expedição de alvará de funcionamento, a título precário, após cumpridas as exigências legais, fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte da Administração Regional e dos demais órgãos interessados no processo: Parágrafo Único - A expedição de alvará de funcionamento para comércio ou prestação de serviços em residência fica condicionada, ainda, à apresentação de autorização para que o poder público possa adentrar na mesma para exercer a fiscalização necessária da atividade econômica ali desenvolvida, em conformidade com o Decreto nº 17.773/96.

Art. 11º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO

TERMO DE ANUÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A LEI 3.285, DE 15.01.04 E
DECRETO 17.773, DE 24.10.96.

Eu, morador, declaro para os devidos fins, que concordo com a permanência da Empresa _____

_____ situada no _____

Horário de Funcionamento, conforme previsto em Legislação Específica, mediante as seguintes condições:

1) - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO NA LEI 1.063, DE 06 DE MAIO DE 1996 (LEI DO SILÊNCIO);

2) - QUE SEJA RESGUARDADA A EXIGÊNCIA DE QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA SEJA COMPLEMENTAR AO USO DEFINIDO PARA O LOCAL (USO RESIDENCIAL) DE ACORDO COM O § 2º Art. 6º, DO DECRETO 17.773/96.

3- DISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO NO INTERIOR DO LOTE (SEM QUE PARA ISTO UTILIZE A ÁREA VERDE)

NOTA - O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESSES ITENS, IMPLICARÁ NO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PELO ANUENTE, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL.

LOTE DE FRENTE

NOME	ENDERECO	TELEFONE	ASSINATURA

OBS) 1) Só será aceita assinatura do morador titular ou representante legalmente investido de poder para tal e deverá estar acompanhada da cópia da Carteira de Identidade - 2) Será EXIGIDO 75% (setenta e cinco por cento) das assinaturas dos vizinhos, conforme previsto no Inciso I, Parágrafo Único, da Lei nº 3.285/2004 - 3) Anuência da vizinhança abrangida em um raio de 150 metros para o SHIS e em um raio de 500 metros para o SMDB e CHÁCARAS, medidos a partir do centro do limite posterior do lote, nos termos do Art. 2º, §§ 2º e 3º da Ordem de Serviço N.º 008/2004 - 4) Havendo negativa de um dos vizinhos confrontante ou defrontante, o Alvará de Funcionamento não será expedido por este Órgão - Art. 2º, § 1º da Ordem de Serviço N.º 008/2004.

Conferido em ___/___/2004

Servidor _____/_____
(Nome)

(Matrícula)

PORTARIA Nº 32, DE 09 MARÇO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos incisos V e XXII do art. 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve: Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para deliberar acerca dos procedimentos administrativos necessários ao pagamento do adicional de substituição previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 618, de 16 de janeiro de 2003, regulamentado pela Portaria Conjunta SGA/PRG nº 53, de 10 de setembro de 2003. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 08 de março de 2004

PROCESSO: 149.000.381/2003 - INTERESSADO: HÉCLITON SANTINI HENRIQUES ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitação, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

LEI Nº 3285, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Altera a Lei n.º 3.038, de 29 de julho de 2002, que “proíbe a criação de novas áreas comerciais, a instalação de trailers, quiosques e similares em áreas públicas e o funcionamento de comércio em residências no Lago Sul – RA XVI”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 3.038, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até a aprovação do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Lago Sul, RA XVI, ficam vedadas:

I – a criação de novas áreas comerciais ou de prestação de serviços;

II – a instalação de trailers, quiosques e similares em áreas públicas;

III – a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos que funcionem em desacordo com o disposto na Lei n.º 1.065, de 06 de maio de 1996.

Parágrafo único. É permitida a renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, trailers, quiosques e similares localizados na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, cuja instalação tenha ocorrido anterior a 29 de julho de 2002, obedecidas as seguintes exigências:

I – anuência da vizinhança, conforme previsto § 2º, do art. 6º da Lei n.º 1.171, de 24 de julho de 1996, sendo necessária a aprovação expressa de 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da rua;

II – observância à disponibilidade de estacionamento, de forma a evitar incômodo para os moradores com a obstrução do acesso às suas residências;

III – observância ao disposto no inciso III deste artigo;

IV – observância ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 676, 27 de dezembro de 2002.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.2004

